



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13895.720151/2016-78
ACÓRDÃO	3301-014.081 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A EXIGÊNCIA DAS PENALIDADES PELO ATRASO DE INFORMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SÚMULA CARF. Nº 48.

Não há ilegalidade na lavratura do auto de infração pois ele tem o caráter de prevenção da decadência, uma vez que a decisão judicial provisória somente impediu a exigência das penalidades até o desfecho final do processo judicial. SÚMULA CARF Nº 48 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 186

Súmula 186 - A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

NORMAS PROCESSUAIS, RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 01.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário com fundamento na Súmula CARF nº 186, afastando a exigência da multa objeto destes autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Bruno Minoru Takii, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Daniel Moreno Castillo (suplente convocado para eventuais substituições) e Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 20/04/2016, impondo à Recorrente multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00 por apresentar petição de retificação em 24/02/2016 do CE Mercante nº 151.605.001.224.123, originariamente apresentado em 05/01/2016 (cf. espelho do Sistema Mercante – fls. 10-11), tendo-se apontado como fundamentos legais o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e os prazos previstos na IN SRF nº 800/2007.

Em 30/05/2016, foi apresentada peça impugnatória (fls. 20-32), tendo a Recorrente aduzido os seguintes argumentos recursais:

- (a) Existência de decisão liminar proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo no Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, obtida pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC, a qual seria associada; determinando que a União “*se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações*”

no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66” (fl.36)

- (b) Ilegalidade na aplicação de multa por atraso em caso de simples retificação de declaração aduaneira;
- (c) Ilegitimidade passiva do agente de carga;
- (d) Ocorrência de denúncia espontânea, uma vez que as informações teriam sido prestadas antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, nos termos do artigo 138 do CTN.

Em sessão de julgamento de 19/01/2017, a DRJ proferiu o Acórdão nº 16-75.411 (fls. 43-52), não conhecendo da impugnação no mérito da denúncia espontânea e, em relação aos demais argumentos, julgando-os improcedentes, de forma a manter integralmente o crédito tributário exigido, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/02/2016

REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

AGENTE DE CARGA. REPRESENTANTE DO CONSOLIDADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente de Carga, na condição de responsável pela desconsolidação das cargas, foi o responsável pelas informações intempestivas no SISCOMEX, de dados relativos à cargas importadas em questão.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo nº 7, de 2014.

Em 21/03/2017, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 103-122), trazendo ao conhecimento deste E. Colegiado as mesmas matérias aviadas em sua impugnação, não tendo reapresentado, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva do agente de carga.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator.

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.634/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Preliminares

Foram apresentadas questões preliminares ao mérito pela Recorrente, razão pela qual serão apreciadas primeiro, seguindo-se, logo após, aos pontos de mérito recursal.

1.1. Nulidade do auto de infração por contrariar decisão judicial

Aduz a Recorrente que a decisão liminar proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo no Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, obtida pela ACTC em nome de seus associados, impediria a lavratura de auto de infração que tenha por objeto a imposição de multa por descumprimento do prazo previsto no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e o artigo 22, inc. III, da IN RFB nº 800/2007, desde que o contribuinte tenha prestado ou retificado as informações antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966.

Nos autos deste processo, a Recorrente comprova que é associada à ACTC (fl. 37), sendo extensível a si, portanto, a mencionada decisão judicial.

Todavia, essa condição não impede que o agente fiscal lavre auto de infração, o que faz para evitar a decadência, ainda que diante de decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Esse entendimento se encontra cristalizado na Súmula CARF nº 48, cujo conteúdo é vinculante a estes julgadores:

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Observe-se que a própria decisão judicial colacionada aos autos (fls. 33-36) prescreve, em seu dispositivo, que a União deve se abster de exigir das associadas as penalidades aduaneiras, ou seja, não se autoriza o prosseguimento da cobrança da multa, vez que a sua exigibilidade se encontra suspensa nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN), mas não se impede o ato do lançamento, mesmo porque, de acordo com o artigo 142, parágrafo único, do CTN, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, cujo descumprimento pode ensejar a responsabilização funcional do agente fiscal.

Esse entendimento se encontra amparado na jurisprudência deste E. CARF, conforme é possível verificar abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPEDIMENTO À LAVRATURA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA JUDICIAL. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 11128.725552/2015-07. Acórdão nº 3002-001.895. Rel.: Cons.: Laura Moura Franco Eduardo. Publicação: 04/05/2021)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 24/06/2016 DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A EXIGÊNCIA DAS PENALIDADES PELO ATRASO DE INFORMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SÚMULA CARF. Nº 48. Não há ilegalidade na lavratura do auto de infração pois ele tem o caráter de prevenção da decadência, uma vez que a decisão judicial provisória somente impediu a exigência das penalidades até o desfecho final do processo judicial. SÚMULA CARF Nº 48 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018) (CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 11128.720298/2018-95. Acórdão nº 3201-009.391. Rel.: Cons. Laercio Cruz Uliana Junior. Publicação: 07/02/2022)

Sendo assim, a preliminar apresentada deve ser rejeitada.

2. Mérito

2.1. **Ilegalidade na aplicação de multa por atraso em caso de simples retificação de declaração aduaneira**

A Recorrente alega que não deixou de prestar as informações dentro do prazo legalmente estabelecido, pois a declaração original (CE Mercante nº 151.605.001.224.123) teria sido transmitida à Aduana na forma da IN SRF nº 800/2007.

Posteriormente, a Requerente requereu à autoridade fiscal a retificação do documento para a inclusão de NCM, posição 8105, ensejando a lavratura do auto de infração com fundamento imediato no artigo 27-A da IN SRF nº 800/2007.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta tese no sentido de que a retificação de declaração aduaneira tempestivamente transmitida não equivale ao “atraso na prestação de informações” previsto no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e no artigo 22, inciso II, “d”, da IN SRF nº 800/2007.

De fato, não há qualquer informação no auto de infração que coloque dúvida sobre a tempestividade da apresentação da declaração original, cingindo-se a questão recursal, portanto, à tipicidade da conduta – retificação de declaração aduaneira – face ao que determina a norma impositiva de sanção.

A meu ver, assiste razão à Recorrente.

De acordo com o que determina o artigo 112, inciso I, do CTN, as normas jurídicas sancionatórias devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, cabendo, sempre, a linha mais benéfica ao contribuinte caso se tenha possibilidade de identificação de mais de um único sentido:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, **em caso de dúvida quanto:**

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No presente caso, o dispositivo que determina a imposição da multa em questão é o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, transcrito abaixo:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Observe-se que a conduta disposta na norma sancionatória (critério material) é a de “*deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*”, e não a de retificar informação já prestada dentro do prazo regulamentar, ainda que com dados faltantes ou equivocados.

Ademais, a própria RFB possui entendimento consolidado e vinculante acerca do tema, disposto em sua Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016, ementada nos termos abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.** Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007.

No âmbito do CARF, a questão também se encontra pacificada, o que se verifica no enunciado da Súmula CARF nº 186, *verbis*:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste particular, para afastar a exigência da multa objeto desses autos.

2.2. Denúncia espontânea em multa aduaneira

A questão da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, ou do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, para os casos de desobediência de prazos regulamentares aduaneiros se encontra pacificada administrativamente por meio da Súmula CARF nº 126, cujo conteúdo é o seguinte:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação

do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Não obstante, entendo que a mencionada Súmula não deve ser aplicada ao presente caso, vez que a Recorrente comprovou ser associada à ACTC (fl. 37), sendo extensível a si, portanto, os efeitos da decisão liminar proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo no Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, cuja parte dispositiva prevê o seguinte (fl. 36):

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou **retificado** as informações no exercício de seu legítimo **direito de denúncia espontânea**, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/1966.

E diante da constatação de concomitância no que diz respeito ao direito de denúncia espontânea, aplica-se à questão a Súmula CARF nº 01, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, voto por negar provimento a esse ponto recursal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso com fundamento na Súmula CARF nº 186, afastando a exigência da multa objeto destes autos.

(documento assinado digitalmente)

Bruno Minoru Takii - Relator